

18/09/2007

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.770-0 RONDÔNIA

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
REQUERENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
- CAERD  
ADVOGADO(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ADVOGADO(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

**EMENTA:** QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. Em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento. 3. Hipótese que não constitui exceção à aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF. Precedente: AC nº 1.550/RO. 4. Suspensão dos efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado. 5. Liminar referendada em questão de ordem. Unânime.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, referendar, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**



QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.770-0 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
REQUERENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
- CAERD  
ADVOGADO(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ADVOGADO(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD propõe ação cautelar com pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 311/312 do Apenso).

Ressalte-se que, contra a decisão que não admitiu o RE, foi interposto agravo de instrumento, ainda não recebido nesta Corte.

Alega que, apesar de o recurso extraordinário ter sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o juízo de origem, há risco de sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na inscrição em dívida ativa do tributo questionado, com todas as conseqüências decorrentes desse fato.

A matéria discutida no recurso extraordinário - interposto pela alínea "a" do art. 102, III, CF/88 (violação aos arts. 150, VI, "a" e 156, I, CF/88) - diz respeito à imunidade recíproca incidente sobre o fato gerador do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em razão da prestação de serviço público essencial pela CAERD.

A requerente ressalta que este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada no sentido de que empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição (RE nº 407.099/RS, Relator Carlos Velloso, DJ 6.8.2004).

Aduz, ainda, que não pode haver incidência do IPTU devido ao fato de que a CAERD não é proprietária dos bens que ocupa e administra, possuindo apenas cessão de uso, concedida pelo Estado de Rondônia.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Ministro Carlos Britto, que, em atenção a pedido da requerente formulado na inicial, submeteu à Presidência questão relativa à necessidade de redistribuição dos autos (fl. 88).

Em decisão de fls. 90/92, a Ministra Presidente reconheceu a ocorrência de prevenção e determinou que os autos fossem redistribuídos à minha relatoria, uma vez que sou também relator da AC nº 1.550/RO.

Deferi o pedido de liminar, em decisão que trago para o referendo da Turma.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.770-0 RONDÔNIA

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): De fato, como bem salientou a Ministra Presidente, recentemente levei a julgamento na 2ª Turma Ação Cautelar ajuizada pela mesma requerente e na qual se discutiu matéria idêntica à dos presentes autos.

Trata-se da Ação Cautelar nº 1.550/RO, julgada em sessão do dia 6 de fevereiro de 2007.

Nesse julgamento, a Turma entendeu que, por se tratar de situação excepcional, seria possível o deferimento da medida cautelar, mesmo tendo havido juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário no Tribunal a quo.

Consignei em meu voto:

*"(...) entendo que, em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula desta Corte - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento."*

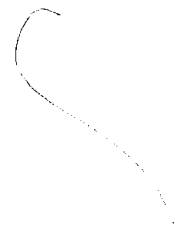
Ademais, tal entendimento não caracterizaria exceção às Súmulas nºs 634/STF e 635/STF, uma vez que já ocorrera o juízo de admissibilidade do RE no Tribunal a quo.

Ressalte-se, ainda, a orientação adotada de que o efeito suspensivo deve ser concedido para suspender os efeitos do acórdão impugnado no recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, entendeu-se, por um lado, que houve afronta à jurisprudência desta Corte firmada no julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator Carlos Velloso, DJ 6.8.2004, e, por outro, a configuração da urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), ante a iminência da execução do acórdão recorrido, com todas as suas conseqüências quanto à exigibilidade do tributo questionado.

No presente caso, revela-se situação idêntica, a justificar a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto, proponho o referendo da liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Apelação Cível nº 100.009.2006.005371-4, até julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.770-0**

PROCED.: RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADV.(A/S): BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADV.(A/S): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 18.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador